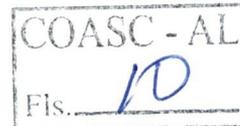




ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº **284/2020**
AUTORA: Deputada **VANDA MONTEIRO**
ASSUNTO: Dispõe sobre a Consolidação, nas proposições que envolvem as leis orçamentárias e seus relatórios de execução, dos valores destinados às ações e aos programas relativos à Primeira Infância.
RELATOR: Deputado **RICARDO AYRES**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER

I – RELATÓRIO

Submetido a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o Projeto de Lei 284/2020, de autoria da Deputada **VANDA MONTEIRO**, que “Dispõe sobre a Consolidação, nas proposições que envolvem as leis orçamentárias e seus relatórios de execução, dos valores destinados às ações e aos programas relativos à Primeira Infância”.

Na justificativa, a autora aduz que a propositura visa monitorar e avaliar as despesas realizadas pelo Governo do Estado e pelos Municípios em ações, programas e projetos direcionados à Primeira Infância.

Alega ainda que a iniciativa vem ao encontro da Lei Federal nº 13.257, de 08 de março de 2016, que ao instituir a Política Nacional Integrada para a Primeira Infância, preconizou, que as políticas públicas terão, necessariamente, componentes de monitoramento e coleta sistemática de dados, avaliação periódica dos elementos que constituem a oferta dos serviços à criança e divulgação dos seus resultados.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão, a quem compete à análise do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa, para efeito de admissibilidade e tramitação, nos termos do artigo 46, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Instada a manifestar-se, a douta Procuradoria desta Casa houve por bem opinar que a propositura não cumpre com as questões indispensáveis de constitucionalidade exigidas para sua admissibilidade.

É o relatório.

II- VOTO

Regimentalmente, cumpre a essa Comissão analisar a presente proposição consoante os critérios da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como o mérito.

Nesse contexto, quanto à constitucionalidade, em que pesem os louváveis designios do Legislador, tem-se que a proposição sob exame apresenta manifesta inconstitucionalidade.

A Constituição Federal estabelece no art. 24, XV, competência concorrente para a União, Estados e ao Distrito Federal para **legislarem sobre a proteção à infância**.

A proposição é de iniciativa privativa do Governador, pois trata de matéria orçamentária e atribuições das secretarias, e por ser insanável causa nulidade absoluta do projeto, diante da inconstitucionalidade formal (em razão da iniciativa), conforme determinação do art. 27, § 1º, inciso II, alínea "b" e "f" da Constituição do Estado do Tocantins.

Ademais, a elaboração de leis, de iniciativa do Poder Executivo, dispondo sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, tem requisitos gerais fixados pelo art. 165 da CF, e por simetria art. 80 da Constituição Estadual. Complementa os requisitos da elaboração das peças orçamentárias a Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 – LRF e a Lei 4.320, 17 de março de 1964.

Diante do exposto, e devido ser de competência privativa do Poder Executivo a elaboração do plano plurianual e a lei orçamentária anual, **VOTO** pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 284/2020, por manifesta inconstitucionalidade.

É o PARECER.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2021.



Deputado **RICARDO AYRES**
Relator



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DESPACHO

Aprovado o Parecer do(a) Relator(a)
Deputado(a) *Ricardo Ayres*, referente ao Projeto
de Lei nº *284/2020* na Comissão de Constituição, Justiça e
Redação.

Encaminhe-se (ao) ARQUIVO

Sala das Comissões, *13* de *Abril* de 2021.

Ricardo Ayres
Deputado **RICARDO AYRES**
Presidente

MEMBROS EFEITIVOS

Claudia Lelis
Dep. **CLAUDIA LELIS**

Dep. **CLEITON CARDOSO**

Jorge Frederico
Dep. **JORGE FREDERICO**

Prof. Junior Geo
Dep. **PROF. JUNIOR GEO**

MEMBROS SUPLENTE

Dep. **AMÁLIA SANTANA**

Dep. **ELENIL DA PENHA**

Dep. **OLYNTHO NETO**

Dep. **FABION GOMES**

Dep. **VILMAR DE OLIVEIRA**



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

Ofício n.º 008/2021 - DIOLE

Palmas, 14 de abril de 2021.

Senhora Deputada,

Informo a Vossa Excelência que o Projeto de Lei nº 284, de 19 de novembro de 2020, de sua autoria que, “Dispõe sobre a Consolidação, nas proposições que envolvem as leis orçamentárias e seus relatórios de execução, dos valores destinados às ações e aos programas relativos à Primeira Infância.”, foi deliberado na **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, no dia 13 do corrente mês e ano, pelo **Arquivamento**. Caso haja interesse, recorra no prazo legal, conforme o art. 73-A do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO AYRES**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

A Sua Excelência
Deputada **VANDA MONTEIRO**
Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins
NESTA


26-04-21